



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722384/2017-47
ACÓRDÃO	2201-012.263 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	W.B. ARAUJO MANUTENCOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, sem que a empresa tenha se manifestado, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, por desatendimento de requisito de admissibilidade.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a

produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. SÓCIO ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

Nos termos do art. 135, III, do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação dos autos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA CARF nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA RELATIVAMENTE A CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Há vedação, na legislação tributária, para responsabilização solidária de outras pessoas jurídicas, relativamente às contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer dos Recursos Voluntários dos sujeitos passivos W. B. Araujo e Panamby Plásticos; II) dar parcial provimento aos demais Recursos Voluntários, para afastar a responsabilidade solidária das empresas Panamby Plásticos e Pkzplastic Utilidades, somente em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-87.320 (fls. 938/950), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente as Impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Reproduzo abaixo o relatório do acórdão de primeira instância, que bem relata os fatos ocorridos até aquela decisão.

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 29/08/2017, incluindo autuações referentes aos seguintes valores:

- Multa no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória: falta ou atraso na apresentação da escrituração contábil digital (ECD) (Lei 9.779/99, artigo 16 e Medida Provisória 2.158-35/01, artigo 57, I §§ 2o e 4o e alterações posteriores) (fls. 183/191).

- Contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II), e segurados contribuintes individuais (Lei 8.212/91, artigo 22, III), no valor total de R\$ 1.281.355,66 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada (fls. 192/207).

- Contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no valor total de R\$ 351.944,04 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada (fls. 208/230).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/182), em 2013 a autuada não era optante do Simples Nacional. Mesmo assim, informou em GFIP a condição de optante, deixando de declarar as contribuições patronais previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

A autuada, durante o transcorrer do procedimento fiscal, esclareceu que em 12/2012 foi excluída do Simples Nacional indevidamente, por sua ex contadora, que não estava mais autorizada a praticar atos em nome da empresa. Informou que, apesar de procurar a Receita Federal, apresentar requerimento administrativo e recurso, não obteve êxito em ter cancelada sua exclusão do Simples Nacional. Assim, estando pendente a solicitação para cancelamento da exclusão, continuou a declarar e recolher as contribuições na condição de optante do Simples Nacional.

Uma vez verificada a condição de não optante do Simples Nacional e, não sendo também optante do regime de tributação pelo lucro presumido, a fiscalização intimou a autuada a apresentar ECD, resultando o desatendimento na autuação pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

A fiscalização efetuou o lançamento das contribuições devidas, não declaradas e não recolhidas em virtude da incorreta informação da condição de optante do Simples Nacional. A fiscalização enfatiza que, mesmo que houvesse feito a opção pelo Simples Nacional, a autuada não faria jus a tal regime tributário simplificado, pois a empresa integrava grupo econômico juntamente com as empresas Pkzplatic Utilidades e Artigos Inantis Ltda e Panamby Plásticos Utilidades e Artigos Infantis Ltda com faturamento anual acima de R\$ 20 milhões, excedendo o limite máximo permitido para empresas optantes do Simples Nacional.

Verificada a existência do grupo econômico, foi atribuída, com fulcro no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, a responsabilidade solidária às demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo. A fiscalização apresentou as condições verificadas com as quais concluiu pela existência do grupo econômico: (a) semelhança das atividades desenvolvidas pelas diversas empresas; (b) identidade e vínculos de parentesco entre as pessoas físicas que compunham seus quadros societários; (c) assessoria contábil prestada pelo mesmo contador a todas as empresas; (d) mesmo

endereço ocupado por todas as empresas ao longo do tempo; (e) informações de uma empresa no site de outra empresa; (f) alocação dos empregados do grupo em empresa com pouco faturamento, optante do Simples nacional, buscando assim afastar a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento; (g) decisões proferidas em ações trabalhistas reconhecendo o grupo econômico; (h) informações prestadas pela própria autuada reconhecendo a existência do grupo econômico; (i) informações na contabilidade relacionadas à condição das empresas de integrantes do grupo econômico; (j) transferências bancárias entre as empresas.

Com fulcro nos artigos 135, III, 137, III, “c” e 124, I, todos do CTN, e considerando os atos realizados que caracterizaram a prática de sonegação, também foi imputada a condição de responsáveis solidários aos sócios Laide Costa Carneiro e Vera Lúcia Carneiro de Lima, além do sócio de fato Mauro Henrique de Lima, que apesar de não constar formalmente do quadro societário da autuada em 2013, participava da administração da empresa, tendo assinado a manifestação de inconformidade na qual requereu o retorno da empresa ao Simples Nacional, e sendo o operador da conta corrente da autuada.

Com fundamento no artigo 44, I e § 1o da Lei 9.430/96, a multa de ofício foi qualificada em decorrência da constatação de sonegação e fraude.

Impugnação:

A autuada e os demais responsáveis solidários foram regularmente cientificados, e todos eles apresentaram impugnações tempestivas, conforme quadro a seguir:

Sujeito passivo	Cientificação	Data Impugnação
W.B.	09/09/2017 – fls. 248/250	09/10/2017 – fls. 260
Panamby	11/09/2017 – fls. 251	10/10/2017 – fls. 356
Pkzplastic	14/09/2017 – fls. 254	10/10/2017 – fls. 381
Laide Costa Carneiro	11/09/2017 – fls. 253	09/10/2017 – fls. 402
Vera Lúcia C. de Lima	08/09/2017 – fls. 252	09/10/2017 – fls. 402
Mauro H. de Lima	08/09/2017 – fls. 255	09/10/2017 – fls. 402

A autuada e as empresas Panamby e Pkzplastic, ainda foram intimadas a regularizar as impugnações apresentadas, persistindo apenas a irregularidade em relação à Panamby, pois a subscritora da impugnação – Sra. Marta Ribeiro da Costa Bueno do Prado – não possuía poderes para a prática de tal ato, conforme melhor detalhado no despacho de fls. 933.

A seguir, a síntese dos argumentos apresentados nas impugnações: Impugnação da autuada:

- A autuada tomou conhecimento em 23 de janeiro de 2013 de sua exclusão do Simples Nacional, realizada de forma indevida por quem não lhe prestava mais

serviços na área contábil, sob o fundamento incorreto de suposto excesso de receita.

- Em decorrência de tal fato, protocolou pedido de reinclusão no Simples Nacional (processo 13899.720073/2013-29), não obtendo êxito. Discorre a respeito de sua inconformidade com tal desfecho do pedido de reinclusão, ingressando na questão relativa a quem teria feito o pedido de exclusão, mencionando a necessidade e se buscar a verdade material e solicitando, inclusive, o IP do computador de onde partiu tal pedido.

- A fiscalização, mesmo tendo conhecimento dos vícios que macularam a exclusão do Simples Nacional (pois cita que na defesa apresentada naquele processo foi feita menção ao “grupo econômico”), resolveu ignorar tais vícios, considerar a empresa como não optante e autuá-la.

- Desta forma, ao não buscar a verdade material relacionada à exclusão do Simples Nacional, a fiscalização não cumpriu com seu dever de provar a ocorrência do fato gerador.

- Questiona a caracterização do grupo econômico, apresentando a definição dessa figura jurídica e alegando que as empresas possuíam estrutura própria, cada qual com sua administração, realizavam negócios distintos, não sendo os vínculos de parentesco elemento suficiente para se concluir pela existência do grupo econômico.

- Defende a inexistência de interesse comum, que poderia fundamentar a responsabilidade solidária. Aduz que a fiscalização considerou a criação do grupo econômico como instrumento para fraudar o fisco, nesse contexto, não faria sentido a própria empresa pleitear sua exclusão.

- Questiona o fato de que as outras empresas não eram optantes do Simples Nacional, o que seria de se esperar caso a intenção fosse praticar fraudes tributárias. Questiona a quantidade de empregados considerada em cada empresa. Afirma que a utilização da expressão “grupo econômico” deu-se de maneira equivocada, referindo-se às contabilidades das diversas empresas e que as informações financeiras dizem respeito apenas a transações realizadas entre as empresas.

- A inclusão de pessoas físicas na condição de responsáveis solidárias, nos termos do artigo 50 do Código Civil, exige mais que o mero inadimplemento, mas a comprovação da ação dolosa, que não restou comprovado. Inexiste impedimento para que pessoas com vínculos de parentesco sejam sócias.

- Assim, pugna pela exclusão da responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas e jurídicas.

- A multa aplicada é confiscatória. Não houve ação dolosa. A multa, caso não afastada, deve ser reduzida.

- Caso mantida a exclusão do Simples Nacional, deveria a autuada ser tributada sobre sua receita bruta, pois, em decorrência de sua atividade, estaria enquadrada nessa sistemática.

Ao final, requer o cancelamento das autuações e a inclusão retroativa da empresa no Simples Nacional, além do posterior arquivamento do processo. De maneira subsidiária, requer também o afastamento da responsabilidade solidária, a aplicação da tributação incidente sobre a receita bruta em substituição à folha de pagamento e a redução da multa confiscatória aplicada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, reiterando lhe seja fornecido o IP do computador do qual partiu o pedido de exclusão do Simples Nacional.

Impugnações das empresas Panamby e Pkzplastic:

Apresentaram impugnações semelhantes, contendo poucos pontos distintos que serão destacados na presente síntese.

- Foram surpreendidas com a solidariedade que lhes foi atribuída. - Não negam a existência de vínculos de parentesco. Contudo, este elemento não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. Nunca houve a intenção de se constituir um grupo econômico.

- Discorrem a respeito do instituto do grupo econômico, como a reunião de empresas com a finalidade de combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participar de atividades ou empreendimentos comuns, com o controle direto ou indireto de uma sobre as demais.

- As impugnantes sempre foram independentes na condução de seus negócios em relação à autuada. A Panamby foi criada para lançar produtos no mercado e atuar em outras áreas mediante a contratação de representantes comerciais. A Pkzplastic foi criada para atender grandes distribuidores e trabalhar em sistema de consignação e exclusividade com a Avon Cosméticos.

- O interesse comum deve ser jurídico, e não meramente de fato, e não deve ser presumido, cabendo à fiscalização sua demonstração. Não existem elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas em questão.

- A Panamby afirma juntar elementos (controles contábeis e documentos) para comprovar a total independência em relação à autuada, alegando também que processos trabalhistas não geram efeitos tributários, pois, a existência de mesmo sócio não é suficiente para a caracterização de grupo econômico. A transferência de empregados entre as empresas decorreu das demandas então existentes, não representa expediente vedado por lei nem serve para caracterizar o grupo econômico.

- As transações bancárias entre a autuada e a Panamby justificam-se pelo fato de que esta vendia os produtos fabricados por aquela. A fiscalização não pediu mais

informações ou documentos para saber a natureza das operações realizadas entre as duas empresas.

- A mesma assessoria contábil decorre da confiança que todos tinham nos mesmos profissionais.

- A fiscalização não quantificou corretamente o número de segurados das impugnantes.

- As empresas nunca tiveram, simultaneamente, o mesmo endereço.

- Não existe vinculação entre os sites das empresas.

- As receitas apresentadas não guardam qualquer relação com o grupo econômico e, se a intenção fosse a sonegação, deveriam os representantes da Pkzplastic criar novas empresas para subdividir o faturamento.

- Concluem pela inexistência do grupo econômico e, mesmo que existente fosse, a jurisprudência só admite a solidariedade tributária entre empresas do mesmo grupo em situações excepcionais, mediante prova de benefício decorrente de ato doloso e fraudulento.

- A solidariedade não alcança as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), devendo esta ser excluída, ainda que mantida a solidariedade em relação às contribuições previdenciárias.

Ao final, requerem a nulidade das autuações, a exclusão da solidariedade ao menos em relação às contribuições de Terceiros, protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidos e a conversão do julgamento em diligência em busca da verdade real.

Impugnação (peça única) de Laide e Vera Lúcia:

- Citam o princípio da autonomia patrimonial para concluir que o patrimônio dos sócios só responde pelas obrigações da pessoa jurídica após exauridas as tentativas de execução aos bens desta.

- A responsabilidade solidária deve ser afastada, pois, não depende apenas do mero inadimplemento ou da simples gestão da empresa, demandando prévio procedimento administrativo para a apuração dos atos praticados pelos gestores, requisito não observado no presente caso, não existindo prova da prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contrato social, sendo desta maneira indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

- Não restou caracterizada a sonegação, não havendo motivo que fundamente a responsabilidade atribuída aos sócios pelos débitos da sociedade.

- A autuação é arbitrária e, da maneira como feita, prejudica o direito de defesa dos impugnantes.

- Também questionam a existência do grupo econômico, repetindo os argumentos apresentados pelas pessoas jurídicas e requerem a exclusão da

responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Ao final, pugnam pelo acolhimento de suas razões e a produção de todos os meios de provas admitidos.

Impugnação de Mauro Henrique:

- Indevida a inclusão do impugnante como responsável solidário pelo crédito tributário lançado a partir de meros indícios, motivo pelo qual, requer o afastamento da solidariedade.

- Não foi chamado durante o procedimento fiscal para prestar qualquer informação.

- Vínculos de parentesco não são suficientes para a atribuição da responsabilidade solidária.

Seu nome consta nos extratos bancários por já ter sido sócio da autuada. Assim, tal fato decorre da mera falta de atualização dos dados cadastrais.

- Apresentou impugnação em outro processo em nome da autuada apenas com o intuito de ajudar, em virtude do elo familiar existente. Seu nome constou por engano, sendo aquele um momento bem confuso, envolvendo atos decorrentes de vingança praticados contra as empresas da família.

- Ainda que sócio fosse, entende não caber sua responsabilização, repetindo argumentos apresentados na impugnação de Laide e Vera Lúcia, requerendo também, a exclusão da responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Ao final, pugna pelo acolhimento de suas razões e a produção de todos os meios de provas admitidos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar, para fins de lançamento do crédito tributário, os atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O Grupo Econômico pode ser de Fato ou de Direito, exigindo-se na primeira hipótese a comprovação dos requisitos fáticos que demonstrem estarem as empresas sob a direção, controle ou administração comum.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelas contribuições previdenciárias devidas, além de outros tributos, caso reste caracterizado o interesse comum previsto no artigo 124, I do CTN.

ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. SOLIDARIEDADE.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem na esfera tributária pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de primeira instância não conheceu da Impugnação da Panamby, por vício na representação.

A Contribuinte autuada e todos os responsáveis solidários foram devidamente cientificados da decisão da DRJ, tendo apresentado Recursos Voluntários, conforme abaixo.

Sujeito passivo	Ciência	Recurso Voluntário
W. B. ARAÚJO	10/09/2018 (fl. 977)	26/09/2018 (fls. 1.051/1.070)
PANAMBY PLÁSTICOS	10/09/2018 (fl. 978)	26/09/2018 (fls. 1.015/1.033)
PKZPLASTIC UTILIDADES	29/08/2018 (fl. 975)	26/09/2018 (fls. 1.034/1.050)
LAIDE COSTA CARNEIRO	30/08/2018 (fl. 982)	26/09/2018 (fls. 985/1.003)

VERA LUCIA CARNEIRO DE LIMA	29/08/2018 (fl. 974)	26/09/2018 (fls. 985/1.003)
MAURO HENRIQUE DE LIMA	29/08/2018 (fl. 973)	26/09/2018 (fls. 1.004/1.014)

Conforme despacho de fl. 1.081, a autoridade preparadora assim concluiu sobre a apresentação dos recursos:

Todos os recursos foram entregues na mesma data pessoalmente na CAC da ARF/TSR.

O recurso de Laíde e Vera Lúcia foi assinado por elas e pelo procurador Flávio Sanches Bernardo (Procurações anexas, assim como o RG do procurador).

O recurso de Mauro Henrique foi assinado por ele (firma reconhecida em cartório).

Os recursos de Panamby Plásticos e Pkzplastic foram assinados por seu responsável legal – Flávio Sanches Bernardo.

O recurso de W.B. Araújo está assinado/rubricado pelo responsável legal (?) e foi apresentado junto com o RG de seu representante legal Wellington Barbosa Araújo, mas não conseguimos conferir a assinatura. Intimamos a empresa a regularizar a representatividade, mas, até esta data, não se manifestou.

Informamos no Sief a apresentação do recurso e estamos enviando o presente processo para julgamento.

Seguem as alegações de cada Recorrente, em breve resumo:

Recurso Voluntário de W. B. ARAUJO:

1. Necessária a dilação probatória, com produção de prova e deferimento da diligência pretendida. Seu indeferimento implica cerceamento de defesa.
2. Deve ser apreciado o argumento da exclusão do Simples, pois interfere diretamente em toda a sua sustentação.
3. O lançamento fiscal teve como base um ato nulo praticado no passado (exclusão do Simples por pessoa que não tinha poderes – processo nº 13899.720073/2013-29).
4. Pelo princípio da verdade material, a Fiscalização não poderia deixar de investigar as razões da exclusão.
5. Estando viciada a origem da exclusão do Simples, deve ser anulada a autuação.
6. Não existe responsabilidade solidárias das empresas PKZPlastic e Panamby Plásticos e das pessoas físicas Laide Costa Carneiro, Vera Lucia Carneiro de Lima e Mauro Henrique Lima.

7. Uma vez que a empresa está sujeita ao CNAE (setor de plásticos), o recolhimento é devido sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011.
8. É evidente a natureza confiscatória da multa de 150%.
9. De forma subsidiária, deve ser aplicada a denominada desoneração da folha de pagamento, substituindo parte das contribuições previdenciárias pela receita bruta ajustada.
10. Cita decisões judiciais.

Recursos Voluntários de PANAMBY PLÁSTICOS e PKZPLASTIC UTILIDADES (semelhantes):

1. Necessária a dilação probatória, com produção de prova e deferimento da diligência pretendida. Seu indeferimento implica cerceamento de defesa.
2. Deve ser apreciado o argumento da exclusão do Simples, pois interfere diretamente em toda a sua sustentação.
3. São insuficientes para a configuração de grupo econômico a presença de comunhão societária ou a presença de sócios em comum, similitude do objeto social e a administração por membros da mesma família, sendo imprescindível a análise pormenorizada, com a subsunção das normas dos artigos 121 e 149 do CTN ao caso concreto. Sem tais requisitos, padece de nulidade o ato.
4. Não há que se falar aqui em grupo econômico, ainda que no passado algum de seus sócios tenha integrado o quadro societário da WB Araujo. Não há qualquer laço econômico ou patrimonial que dê respaldo à responsabilidade solidária, seja de qualquer ordem.
5. A Panamby sempre teve atuação independente na gestão do seu negócio, sendo totalmente estranha à forma como a empresa WB Araújo administrava seu negócio, apesar do vínculo familiar.
6. Ao se constituir uma ou mais sociedades que existam sócios em comum, cada empresa guarda sua individualidade, possuindo personalidade jurídica própria. Assim, o elo familiar insistentemente utilizado pelo Fiscal não se mostra suficiente para caracterizar grupo econômico.
7. O fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade não pode ser o mero interesse de fato, mas sim o interesse jurídico que surge a partir de direitos e deveres comuns entre pessoas numa mesma relação jurídica privada que constitui o fato gerador.
8. O Fiscal buscou aumentar o alcance do termo “interesse comum” previsto no artigo 124, I, do CTN, para responsabilizar todas as empresas que, em tese,

fariam parte do mesmo grupo econômico, sem trazer provas do nexo entre a conduta da devedora solidária e a suposta infração.

9. A WB Araújo foi vendida em 2014 e necessitando a Panamby de aumentar seu quadro em virtude de vultoso contrato fechado e em virtude de a sócia Vera ser o elo entre as duas empresas, foi realizada a transferência dos funcionários, o que, por si só, não demonstra a solidariedade entre as empresas.
10. Uma vez que a empresa está sujeita ao CNAE (setor de plásticos), o recolhimento é devido sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011.
11. Conforme artigo 151, § 2º, I, Da IN RFB nº 971/2009, deve ser excluída a responsabilidade solidária das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.
12. Cita decisões administrativas e judiciais.

Recurso Voluntário de LAIDE COSTA CARNEIRO e VERA LUCIA CARNEIRO DE LIMA

(única peça):

1. Necessária a dilação probatória, com produção de prova e deferimento da diligência pretendida. Seu indeferimento implica cerceamento de defesa.
2. Não basta o puro e simples inadimplemento por parte da empresa para inclusão/redirecionamento aos sócios da dívida, nos termos do artigo 135, II, CTN e artigo 50 do Código Civil.
3. Para que os sócios respondam, faz-se necessário que requisitos legais sejam preenchidos, como excesso de poder ou infração à lei, o que não existiu no presente caso.
4. A mera ausência de pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Quanto à alegação de grupo econômico, cabe afirmar que as empresas atuadas têm endereços e sócios distintos, a gestão é independente e a contabilidade distinta.
6. São insuficientes para a configuração de grupo econômico a presença de comunhão societária ou a presença de sócios em comum, similitude do objeto social e a administração por membros da mesma família, sendo imprescindível a análise pormenorizada, com a subsunção das normas dos artigos 121 e 149 do CTN ao caso concreto. Sem tais requisitos, padece de nulidade o ato.
7. Deve ser apreciado o argumento da exclusão do Simples, pois interfere diretamente em toda a sua sustentação.

8. Uma vez que a empresa está sujeita ao CNAE (setor de plásticos), o recolhimento é devido sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011.
9. Conforme artigo 151, § 2º, I, Da IN RFB nº 971/2009, deve ser excluída a responsabilidade solidária das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.
10. Cita decisões administrativas e judiciais.

Recurso Voluntário de MAURO HENRIQUE DE LIMA:

1. Necessária a dilação probatória, com produção de prova e deferimento da diligência pretendida. Seu indeferimento implica cerceamento de defesa.
 2. O Fiscal buscou aumentar o alcance do termo “interesse comum” previsto no artigo 124, I, do CTN, para responsabilizar todas as empresas que, em tese, fariam parte do mesmo grupo econômico, sem trazer provas do nexo entre a conduta da devedora solidária e a suposta infração.
 3. Para que os sócios respondam, faz-se necessário que requisitos legais sejam preenchidos, como excesso de poder ou infração à lei, o que não existiu no presente caso.
 4. A mera ausência de pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração à lei, contrato social ou estatutos.
 5. Deve ser apreciado o argumento da exclusão do Simples, pois interfere diretamente em toda a sua sustentação.
 6. Uma vez que a empresa está sujeita ao CNAE (setor de plásticos), o recolhimento é devido sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011.
 7. Conforme artigo 151, § 2º, I, Da IN RFB nº 971/2009, deve ser excluída a responsabilidade solidária das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.
 8. Cita decisões administrativas e judiciais.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de fl. 1.081, O recurso de W.B. Araújo está rubricado e foi apresentado junto com o RG de seu representante legal, Wellington Barbosa Araújo, mas não foi possível conferir a sua assinatura. Embora intimada a regularizar a sua representação, a empresa não se manifestou.

A Súmula CARF nº 129 assim dispõe: “Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo”.

Observa-se a irregularidade da representação da Contribuinte, tendo em vista que consta nos autos dúvidas quanto a autenticidade da assinatura aposta no recurso. A contribuinte se quedou inerte, não adotando qualquer providência para saneamento do feito, mesmo depois de regularmente intimada.

Dessa forma, o recurso apresentado pela W.B. Araújo não será conhecido, por conter vício de representação.

O recurso apresentado pela Panamby Plásticos também não será conhecido, por ausência de impugnação, não tendo sido, portanto, instaurado o contraditório, conforme estabelece a Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Os outros recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade. Portanto, merecem ser conhecidos.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Tendo em vista o não conhecimento do recurso apresentado pelo sujeito passivo W. B. Araújo, que foi o único a questionar a qualificação da multa, esta matéria está fora do litígio.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Os Recorrentes citam diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Segundo os Recorrentes, faz-se necessária a dilação probatória, com produção de prova e deferimento da diligência pretendida. Sustentam que o seu indeferimento implica cerceamento de defesa.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar. É ônus do Recorrente a prova das suas alegações.

Ademais, no presente caso, não foram atendidos os requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 163, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021): “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Portanto, não há razão para a realização de diligência ou perícia.

Sobre o pedido de apresentação de novas provas, cabe destacar que os Recorrentes não apresentaram nenhuma justificativa para enquadramento nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos do inciso LV da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, o dispositivo constitucional, ao assegurar o direito à

ampla defesa e ao contraditório, remete aos meios e recursos inerentes aos processos administrativo ou judicial, conforme o caso.

Em se tratando de Processo Administrativo Fiscal – PAF, a disciplina a ser considerada é aquela estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional com força de lei.

Em relação à apresentação de provas, o mencionado artigo 16 do citado Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(destaquei)

O art. 16 do PAF é absolutamente claro no sentido de que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

Assim, tendo em conta que a situação aqui examinada não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que não há como acolher o pedido de produção posterior de provas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Os Recorrentes questionam os fundamentos da decisão que determinou a exclusão da empresa autuada da sistemática do Simples Nacional, os quais deveriam ser aqui apreciados, pois interferem diretamente em toda a sua sustentação.

Não merece acolhida a pretensão recursal, uma vez que a discussão sobre a exclusão do Simples Nacional ocorreu no âmbito do processo administrativo fiscal nº

13899.720073/2013-29, o qual encontra-se arquivado, com a manutenção da exclusão, devido a manifestação de inconformidade não ter sido conhecida, por intempestividade.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

(Acórdão nº 2201-011.455, de 05/03/2024, Rel. Débora Fófano dos Santos)

SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional deveria ser discutida no processo que trata da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

(Acórdão nº 2002-008.896, de 15/10/2024, Rel. Marcelo de Sousa Sáteles)

SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE ATO DECLARATÓRIO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto a legalidade/regularidade da exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de autuação/notificação fiscal decorrente do referido Ato Declaratório, sobretudo quando este transitou em julgado, após o devido processo legal.

(Acórdão nº 1101-001.421, de 09/11/2024, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Tendo em vista que os Recorrentes trazem nos recursos os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Grupo econômico:

A respeito do grupo econômico, este pode ser “de direito” ou “de fato”, sendo este último que aqui interessa, já que não há que se cogitar no presente caso a respeito da existência de um grupo econômico de direito, formalmente constituído mediante convenção na qual as sociedades se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (artigo 265 da Lei 6.404/76 – Lei das S/A).

Pois bem, a caracterização do Grupo Econômico de Fato exige a comprovação de que as empresas estão sob a direção ou administração comum, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, exigindo-se para

tanto a demonstração de que, de fato, as empresas desenvolvem atividades interligadas e compartilham de interesses comuns.

No caso sob análise a fiscalização identificou inúmeros elementos que, a seu ver, caracterizaram a existência do grupo econômico de fato. Tais elementos, já elencados no Relatório que precede o presente Voto, são os seguintes: (a) semelhança das atividades desenvolvidas pelas diversas empresas; (b) identidade e vínculos de parentesco entre as pessoas físicas que compunham seus quadros societários; (c) assessoria contábil prestada pelo mesmo contador a todas as empresas; (d) mesmo endereço ocupado por todas as empresas ao longo do tempo; (e) informações de uma empresa no site de outra empresa; (f) alocação dos empregados do grupo em empresa com pouco faturamento, optante do Simples nacional, buscando assim afastar a incidência de contribuições sobre a folha de pagamento; (g) decisões proferidas em ações trabalhistas reconhecendo o grupo econômico; (h) informações prestadas pela própria autuada reconhecendo a existência do grupo econômico; (i) informações na contabilidade relacionadas à condição das empresas de integrantes do grupo econômico; (j) transferências bancárias entre as empresas.

As impugnantes questionam o entendimento da fiscalização argumentando que existem apenas vínculos de parentesco entre os sócios, e que todas as empresas desenvolvem suas atividades de maneira independente, não sendo suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica os elementos apontados pela autoridade fiscal. Aduzem, a insuficiência de elementos para a caracterização do grupo econômico e, ainda que o mesmo restasse caracterizado, entendem que não haveria justificativa para a atribuição da responsabilidade solidária, ante a inexistência de prova de qualquer benefício decorrente da prática de ato doloso ou fraudulento.

Inicialmente, com relação ao argumento de que houve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, tal alegação mostra-se equivocada, pois, em nenhum momento a fiscalização deixou de considerar a personalidade jurídica de todas as empresas em questão. Desconsiderar as personalidades jurídicas, aliás, seria incompatível com a caracterização do grupo econômico que pressupõe a existência de mais de uma empresa.

Quanto aos fatos e elementos de prova relacionados pela fiscalização, estes são suficientes para demonstrar que as relações mantidas entre as empresas iam além de meras relações mantidas por parceiros comerciais, havendo conjugação de esforços e coordenação de ações para a obtenção dos resultados comuns, inclusive para a obtenção de objetivos ilícitos.

Ante as alegações das impugnantes de que muitos dos fatos apontados pela fiscalização, como por exemplo, a prestação de assessoria pelo mesmo contador, não são suficientes para demonstrar a existência do grupo econômico, deve ser considerado que tais elementos não podem ser tomados isoladamente.

Dessa maneira, para se chegar à certeza indispensável à decisão a ser aqui tomada, é preciso analisar em conjunto todo o contexto fático envolvido na questão. Assim, os meros vínculos de parentesco, tomados isoladamente, nada provam, mas no cenário que reúne inúmeros outros elementos, tal fato serve para reforçar a existência do grupo econômico. Este raciocínio é válido para diversos fatos apontados pela fiscalização.

Também não se pode acolher o argumento de que os atos praticados não são contrários à lei, pois, atos que isoladamente analisados são lícitos, podem estar inseridos no contexto em que se pratica algo ilícito. Não é vedado que diversas empresas atuem em atividades semelhantes e complementares. Porém, tal constatação, tomada em conjunto com outros elementos, pode indicar a existência do grupo econômico e de sua utilização para a prática de sonegação.

Assim, embora não haja justificativa em decorrência dos objetos sociais das empresas - pois, conforme os CNAE registrados para cada pessoa jurídica, a autuada atuava no comércio varejista e as demais empresas na fabricação dos produtos - verificou-se a concentração da mão-de-obra na autuada, ao mesmo tempo em que mantinha baixo faturamento, se comparado às outras empresas do grupo.

Estas, por sua vez, concentravam o faturamento do grupo, e com isso extrapolavam o limite de receitas estabelecido para as empresas optantes do Simples Nacional. Deste modo, não sendo optantes, recolhiam contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, que eram reduzidas em virtude de alocarem poucos segurados em suas folhas de pagamento.

Cabe aqui um aparte para esclarecer que os números de segurados citados no Termo de Verificação Fiscal referem-se ao total anual de cada empresa, não à quantidade em cada mês. De qualquer forma, os números em questão revelam que a mão-de-obra estava concentrada na autuada (optante) enquanto as demais empresas (não optantes) tinham pouca mão-de-obra e um alto faturamento.

Quanto ao questionamento na impugnação do porquê não foram criadas outras empresas optantes do Simples Nacional, já que a fiscalização entendeu que havia a intenção de sonegar, não cabe na presente análise argumentar a respeito de tais possibilidades não consumadas, sendo relevante apenas a avaliação dos fatos efetivamente praticados.

Prosseguindo, todas as empresas, ainda que não em períodos totalmente coincidentes, ocuparam o mesmo endereço, todas eram assessoradas pelo mesmo escritório. Por si só, esses fatos não representam situações ilícitas, mas quando inseridos no contexto, demonstram a estreita relação mantida entre as empresas, que conforme já dito, excede o envolvimento normal entre parceiros comerciais, ainda que existam vínculos de parentesco entre os respectivos sócios.

Esta situação é corroborada pelas decisões proferidas na Justiça do Trabalho favoráveis ao reconhecimento do grupo econômico e reforçada pela atuação de

pessoa física sócia de uma empresa na prática de atos em nome de outras empresas, conforme já relatado em relação ao Sr. Mauro, sendo que tais atos não podem ser considerados como meros equívocos.

Quanto ao fato de que a própria autuada mencionou o grupo econômico no processo em que discutiu sua exclusão do Simples Nacional, é oportuno registrar que tal elemento também demonstra a confusão existente entre as empresas, diferente do que alegaram nas impugnações quanto à suposta separação nas atividades desenvolvidas por cada pessoa jurídica.

A respeito, a fiscalização colheu tal informação no processo em que se questionava a exclusão do Simples Nacional, analisando as informações ali constantes, com o intuito de obter elementos que demonstrassem a existência do grupo econômico. Não cabia naquele momento qualquer avaliação por parte da fiscalização em relação à exclusão da autuada do Simples Nacional, já que a fiscalização ali tomava as medidas necessárias para efetuar o lançamento do crédito tributário e identificar os responsáveis solidários.

As controvérsias relacionadas à exclusão do Simples Nacional, foram objeto daquele processo, sendo analisadas no contencioso administrativo lá instaurado. Representa sim, questão precedente ao lançamento, mas que com esse não se confunde. Assim, não procede a alegação de que a fiscalização deixou de buscar a verdade material.

Aliás, em relação à verdade material e à existência do grupo econômico, é importante que se diga que a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, deve avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto). E foi justamente por isso que, embora não existisse formalmente um grupo econômico, a fiscalização considerou a existência de fato do grupo constituído pela autuada e pelas empresas Panamby e Pkzplastic.

Por tudo exposto, considerando os elementos apresentados pela fiscalização, entendo que restou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, cabendo a atribuição da responsabilidade solidária em relação às contribuições previdenciárias, sem a necessidade de maiores reflexões, em decorrência do disposto no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91:

(...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Pessoas físicas:

Com relação às pessoas físicas responsabilizadas solidariamente, a fiscalização não levou em conta o mero inadimplemento da autuada, mas a participação efetiva dessas pessoas na realização de negócios que resultaram na supressão das contribuições devidas, tudo já devidamente exposto no presente Voto,

enquadrando-se a atuação dessas pessoas físicas no artigo 135, III do CTN, pelo qual os administradores da pessoa jurídica respondem na esfera tributária por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, restando caracterizado, aqui também, o interesse comum entre os objetivos alcançados pela atuada e as pessoas físicas responsáveis solidárias, nos termos previstos no artigo 124, I do CTN.

Não houve qualquer afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório, não havendo a necessidade de intimar previamente os impugnantes para apresentarem documentos ou prestarem informações, pois, uma vez encerrada a fase investigativa na qual foi definida a responsabilidade tributária, foi concedido a todos os sujeitos passivos o prazo legal para apresentarem suas impugnações, com os devidos argumentos, esclarecimentos e documentos que entendessem cabíveis.

Assim, não merece respaldo o pedido para afastamento da responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas.

Quanto à responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico, destaco, ainda, o teor da Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Ao final, os Recorrentes defendem que deve ser excluída a responsabilidade solidária das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, conforme artigo 151, § 2º, I, da IN RFB nº 971/2009.

Assim dispõe a referida Instrução Normativa, vigente à época dos fatos geradores, que somente foi revogada pela IN RFB nº 2.110, de 17/10/2022:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

[...]

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

Vê-se, portanto, que a exclusão da responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos somente se aplica nos casos das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal, que são, justamente, as hipóteses do artigo 124 do CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

No caso em questão, a solidariedade foi atribuída às pessoas jurídicas com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, e às pessoas físicas com fulcro no art. 135, III, do CTN.

Portanto, em relação às pessoas físicas, deve ser mantida a solidariedade também em relação às Contribuições devidas a Terceiros, pois não existe no ordenamento jurídico norma excepcional que desautorize a imputação de solidariedade nesses lançamentos com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Por sua vez, quanto às pessoas jurídicas, constata-se que a solidariedade foi conferida com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, de modo que deve ser excluída a sujeição passiva solidária no tocante às Contribuições devidas a Terceiros.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. TERCEIROS.

A responsabilização solidária da pessoa que possua interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária não alcança os débitos lançados relativos a outras entidades ou fundos - Terceiros.

(Acórdão nº 2201-009.688, de 04/10/2022, Rel. Carlos Alberto do Amaral Azeredo)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA RELATIVAMENTE A CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Há vedação, na legislação tributária, para responsabilização solidária de outras pessoas jurídicas, relativamente às contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(Acórdão nº 2102-003.418, de 09/07/2024, Rel. José Márcio Bittes)

Reproduzo, a seguir, voto vencedor do segundo acórdão, cuja ementa foi transcrita acima (2102-003.418), quanto ao Recurso de Ofício:

Já a exoneração da responsabilização tributária solidária relativa, apenas, às contribuições devidas a Terceiros (outras entidades e fundos), das demais pessoas jurídicas que integram, juntamente com o contribuinte, o mesmo grupo econômico de fato, se fundamentou no disposto na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, vigente à época dos fatos geradores, que dispunha sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições

sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), excluía, expressamente, da responsabilidade solidária as contribuições devidas às outras entidades, conforme segue:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

Assim, concluiu o Acórdão da DRJ que:

em face da vedação expressa contida no dispositivo normativo citado, deve ser afastada a solidariedade relativamente às pessoas jurídicas que integram o grupo econômico identificado pela fiscalização em relação às exigências discriminadas no Auto de Infração Para Outras Entidades e Fundos (fls. 58/171).

De fato, por se tratar de norma vigente à época dos fatos, não há como afastá-la, estando correta a conclusão do Acórdão recorrido quanto a este ponto.

Não houve recurso da PGFN contra a referida decisão.

Embora o recurso apresentado pela Panamby Plásticos não seja conhecido, os efeitos da presente exclusão devem aproveitar a todos os solidários pessoas jurídicas, pois se trata de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação.

Transcrevo, abaixo, voto condutor do primeiro acórdão (nº 2201-009.688), cuja ementa foi transcrita acima (2201-009.688), do então Presidente desta Turma, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, nesse mesmo sentido:

Portanto, no caso dos autos, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos responsáveis indicados no item 2.9 do termo de Constatação Fiscal, fl. 685.

Fica a ressalva de que, embora apenas parte dos solidários formalizou recursos voluntários, os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos, já que nem mesmo seria o caso de aplicação do 125 do CTN, pois, na verdade, é caso de aplicação direta de exclusão de responsabilidade pela própria legislação.

Contra a mencionada decisão foi interposto Recurso Especial pela PGFN quanto às seguintes matérias: a) solidariedade decorrente de interesse comum; b) efeitos da não apresentação de recurso voluntário por um dos responsáveis solidários.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais não conheceu do recurso quanto ao item “b” e negou-lhe provimento em relação ao item “a”. Assim consta da ata da reunião do dia 10 de abril de 2025:

Relator(a): FERNANDA MELO LEAL

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação ao item (a) “solidariedade decorrente de interesse comum”. Vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (relatora), Leonam Rocha de Medeiros e Liziane Angelotti Meira, que não conheciam do recurso integralmente. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Sheilla Aires Cartaxo Gomes e José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, que davam provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Não votaram no conhecimento os conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz, em razão dos votos proferidos pelos conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Marcos Roberto da Silva na sessão de 12/02/25

O referido acórdão está pendente de publicação.

Desse modo, somente quanto às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, deve ser afastada a sujeição passiva atribuída por solidariedade aos seguintes responsáveis: PANAMBY PLÁSTICOS e PKZPLASTIC UTILIDADES.

Mantém-se a responsabilidade solidária de LAIDE COSTA CARNEIRO; VERA LUCIA CARNEIRO DE LIMA e MAURO HENRIQUE DE LIMA em relação a todas as contribuições lançadas de ofício, inclusive aquelas destinadas a outras entidades e fundos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB

Sustentam os Recorrentes que, caso seja mantida a exclusão do Simples, o recolhimento seria devido sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a empresa está sujeita ao CNAE (setor de plásticos).

A decisão de primeira instância não merece reparos, pois a autuada está enquadrada no CNAE 4789-0/99 (comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente), o qual não consta no Anexo II mencionado no inciso XII do artigo 8º da Lei 12.546/2011, que define as empresas que são enquadradas no regime da CPRB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: I) não conhecer dos Recursos Voluntários dos sujeitos passivos W. B. Araujo e Panamby Plásticos; II) dar parcial provimento aos demais Recursos Voluntários, para afastar a responsabilidade solidária das empresas Panamby Plásticos e Pkzplastic Utilidades, somente em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO